

RESOLUÇÃO Nº 1.767, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7^a

REGIÃO/SC, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, e da Resolução COFECON nº 2.179/2025.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON-SC;

CONSIDERANDO a necessidade de o CORECON-SC adotar medida administrativa e judicial com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência, e evitar a prescrição dos créditos;

RESOLVE:

Art. 1º - Aderir á prorrogação do X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao Conselho Regional de Economia 7^a Região/SC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução;

Art. 2º - O X Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 07 de julho de 2025 até 1º de junho de 2026, data a partir da qual volta a prevalecer à regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 3º - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução, todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31.03.2024;

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-SC, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 5º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Art. 6º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 7º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos de honorários advocatícios e custas judiciais;

Art. 8º - Havendo adesão ao X Programa Nacional de Recuperação de Créditos, caberá ao CORECON-SC requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão até o pagamento final da execução fiscal em trâmite;

Art. 9º - A inclusão no X Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente;

Art. 10 - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas estabelecidas a seguir:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II – de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III – de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI – de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com 60% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

Art. 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis-SC, 07 de julho de 2025.

Econ. **Ademir Tenfen**
Presidente